



LEI Nº **7384**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.592, de 28 de junho de 2007, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 4º da Lei Municipal nº 4.592, de 28 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os proprietários dos imóveis identificados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente como estando em mau estado de conservação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - se caracterizados conforme descrito no inciso I do art. 2º, multa equivalente a 0,1 (um décimo) de Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;
- II - se caracterizados conforme descrito no inciso II do art. 2º, multa equivalente a 0,1 (um décimo) de Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;
- III - se caracterizados conforme descrito no inciso III do art. 2º, multa equivalente a 0,1 (um décimo) de Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;
- IV - se caracterizados conforme descrito no inciso IV do art. 2º, multa equivalente a 0,2 (dois décimos) de Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;
- V - se caracterizados conforme descrito no inciso V do art. 2º, multa equivalente a 0,1 (um décimo) de Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;
- VI - utilização de capina química ou queimada importará em multa equivalente a 0,1 (um décimo) de Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel.

§ 1º Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco eminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro qualquer que seja a infração.

§ 2º Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses contados a partir da emissão da primeira infração.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo se aplica caso seja o mesmo proprietário do imóvel objeto e na época da autuação ou constatação de reincidência.



§ 4º A cada reincidência o valor das multas especificadas nos incisos I a VI, deste artigo, serão aplicadas utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração lançada.”

**Art. 2º** O art. 5º da Lei Municipal nº 4.592, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - por notificação pessoal ao proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel ou seu representante, mediante assinatura;

II - por remessa de aviso via postal;

III - por meio eletrônico;

IV - por edital publicado no Órgão Oficial do Município;

V - por qualquer outra forma de notificação e/ou intimação que fique comprovada a ciência da notificação.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal ou eletronicamente, reputar-se-á notificado o contribuinte mediante comunicação publicada em órgão da imprensa oficial do Município.”

**Art. 3º** O **caput** do art. 6º da Lei Municipal nº 4.592, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O pagamento das multas aplicadas, quando efetuado no prazo máximo de quinze dias contados a partir da data da notificação expedida nos termos do art. 5º desta Lei terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do auto de infração.”

**Art. 4º** O art. 7º da Lei Municipal nº 4.592, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Depois de decorridos quinze dias de aplicação da autuação, caso o proprietário do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Cascavel, poderá executar os serviços de limpeza e roçada.

**Parágrafo único.** Caso a Administração execute os serviços previstos no **caput** deste artigo, o Município lançará a taxa de limpeza e conservação, prevista no Código Tributário Municipal. ”



**Art. 5º** O art. 8º da Lei Municipal nº 4.592, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de primeira instância diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente em um prazo de sete dias a partir da notificação de autuação.

Parágrafo único. O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de segunda e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente em um prazo de sete dias a partir da cientificação do resultado do julgamento do recurso em primeira instância.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**  
Cascavel,

22 JUN. 2022

**Leonardo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3206 Em 23/06/22

Órgão Impresso *o PARANA*

Nº 73870 Em 23/06/22